



Reunião de aperfeiçoamento profissional – RAP Almada

1ª Questão

O artigo 13º do Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 2 de Setembro adapta o artigo 47º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), tendo em conta a organização dos serviços autárquicos, prevista no Decreto-lei nº 305/2009, de 27 de Outubro.

2ª Questão

Deve entender-se que o subsídio de férias, relativo ao primeiro ano de contrato, deve ser pago em Junho, no caso do contrato ter sido celebrado no primeiro semestre do ano.

Já nos casos em que o contrato teve o seu início no 2º semestre, o subsídio de férias deve ser pago, findos seis meses de execução do contrato, no momento em que o direito ao gozo de férias se concretizou; com limite a 30 de Junho.

3ª Questão

Apesar de dotados de autonomia administrativa e financeira, os Serviços Municipalizados não têm personalidade jurídica pelo que, dada a natureza de serviço municipal que têm na sua génese, deverão considerar-se abrangidos pelo DL nº 305/2009, de 23 de Outubro, devendo adaptar-se à estruturação definida neste diploma legal.

4ª Questão

Dada a entrada em vigor do DL nº 305/2009, de 23 de Outubro, a proceder-se a alguma alteração, esta teria que ser efectuada de acordo com o referido diploma.

Assim sendo, afigura-se-nos que uma alteração pontual na estrutura dos serviços não teria qualquer efeito útil, atendendo à reestruturação que os SMAS estão vinculados a efectuar até 31 de Dezembro de 2010.

5ª Questão

1. Não é possível proceder-se à alteração pontual pelos motivos expostos no ponto anterior. Quanto ao facto dos técnicos superiores poderem coordenar dois assistentes técnicos, entende-se que tal também não é possível, porquanto a lei refere, expressamente, que os assistentes técnicos são coordenados por coordenadores técnicos - vide nº5 do artigo 10º do DL nº 305/2009, de 23 de Outubro.



2. O artigo 49º da LVCR contém regras de densidade. Não obstante, os que já eram coordenadores técnicos, à data da entrada em vigor deste diploma, têm que ser mantidos nessa categoria, independentemente de terem menos de 10 trabalhadores ao serviço.

6ª Questão

1. No caso das trabalhadoras em licença de maternidade, dada a protecção constitucionalmente garantida à maternidade e no caso de trabalhadores que não puderam ser avaliados por motivos de doença (tal como nos restantes casos em que a ausência ao trabalho é equiparada à prestação de serviço efectivo), entende-se que pode ser requerida a avaliação por ponderação curricular nos termos previstos no artigo 113º nº 7 da LVCR. Na situação do trabalhador que por motivo de prisão não pôde ser avaliado, entende-se que não haverá lugar a avaliação curricular, porquanto a sua ausência ao serviço não é equiparada por lei a prestação de serviço efectivo.

2. Tal ponderação curricular poderá ocorrer relativamente aos anos de 2007, 2008 e 2009, conforme resulta do nº2 do artigo 88º da Lei nº66-B/ 2007, de 28, de Dezembro e do artigo 30º do DL 18/2009, de 4 de Setembro

7ª Questão

Sempre que a não renovação do contrato seja da iniciativa do empregador há lugar ao pagamento da compensação por caducidade.

8ª Questão

As propostas, no âmbito dos ajustes directos, não podem ser apresentadas por fax porquanto este não é um meio de transmissão electrónica de dados, cfr alínea g) donº1 do artigo 115º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL 18/2008, de 29 de Janeiro.

Lisboa, 21 de Janeiro de 2010